



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11128.004431/97-11  
**Recurso n°** 119.961 Embargos  
**Matéria** IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão n°** 301-33.782  
**Sessão de** 24 de abril de 2007  
**Embargante** Primeira Câmara  
**Interessado** VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 28/06/1995

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PROVAS. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. O produto Levasil 100 s/30% é considerado uma preparação por conter solução aquosa de Dióxido de Silício e um sal de Alumínio que, apesar de atuar como estabilizante, modifica as características do produto original.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para juntar aos autos o acórdão prolatado em virtude de erro de edição.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A empresa acima qualificada importou o que declarou ser “Dióxido de Silício líquido, Levasil 100 s/30%”, mediante a DI 73865/95 (fls.12 a 15), classificando tal produto na posição 2811.22.9900, referente à Dióxido de Silício.

Após análise laboratorial da amostra, o Labana emitiu o laudo técnico nº 2643 (folha 28) informando que a mercadoria importada tratava-se de “uma preparação à base de dispersão aquosa ácida de dióxido de silício (sílica) coloidal contendo compostos de sódio e acetato, não apresentando constituição química definida”.


Assim, a fiscalização reclassificou o produto para a posição 3823.90.9999, cobrando a diferença do II, do IPI, seus juros de mora, as multas por declaração inexata previstas nos artigos 44 4 45 da lei 9.430/96 e a multa por falta de apresentação da fatura comercial prevista no artigo 521, III, “a” do antigo RA.

Em sua impugnação, às folhas 42 a 51, apresentou sua impugnação, alegando, em suma, que:

- 1) anexa laudo técnico de empresa independente que comprova ser correta a descrição da mercadoria na DI;
- 2) o dióxido de silício disperso em solução aquosa, seria um produto inorgânico de composição química definida classificado no capítulo 28 da TAB, em razão do que dispõe as notas “a” e “b” quando incluem naquele capítulo as soluções aquosas dos produtos de constituição química definida;
- 3) a fiscalização aplicou uma posição genérica que somente serviria para produtos outros que não tem classificação específica;
- 4) as notas da posição 3823 excluem o produto importado à medida que não permite a classificação de produtos de composição química definida naquela posição.

Às folhas 141 a 143, a antiga DRJ emitiu a Decisão nº 22.672/98 – 42.962, considerando procedente o lançamento à medida em que o laudo do Labana era claro com relação à presença de outros elementos na solução aquosa de Dióxido de Silício, tornando o produto importado uma preparação que não possui constituição química definida. Além disso, foi mantida a multa pela não apresentação da fatura em razão da interessada não ter argumentado no sentido de sua insubsistência.

A interessada apresentou seu recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes (folhas 147 a 157), alegando que o laudo apresentado é de uma das mais respeitadas e conhecidas empresas do ramo, além do que, informa que nos autos do processo judicial 95.0208634-1, o perito nomeado conclui pela classificação da mercadoria na posição 2811.22.9900. Além disso, repete a mesma sustentação utilizada na impugnação do auto de infração na primeira instância administrativa.



À folha 175, a conselheira Leda Ruiz Damaceno solicita que o presente processo seja enviado ao INT para que seja deslindada a questão referente a divergência encontrada nos laudos do Labana e aquele apresentado pela interessada.

A interessada formula seus quesitos e junta ao processo (folhas 203 a 224), literatura técnica do produto fornecida pelo fabricante.

O INT emite o Relatório Técnico nº 1091 (folhas 232 a 234) informando, em suma, que o produto em questão é uma solução aquosa de Dióxido de Silício que contém alumínio na forma de  $Al_2O_3$  e sódio na forma de  $Na_2O$ .

Após a manifestação da interessada acerca do Relatório Técnico, o Terceiro Conselho de Contribuintes entendeu que o Relatório não era claro quanto ao fato do produto analisado ser ou não de constituição química definida.

Às folhas 253 e 254, o INT emite o Relatório Técnico nº 1240, informando basicamente que o produto contém Dióxido de Silício em meio aquoso, Óxido de Sódio e Alumina.

Porém, informa que o Óxido de Sódio é uma impureza de fabricação, uma vez que provém de um dos reagentes utilizados no processo de fabricação e que a adição de um sal de Alumínio tem a função de estabilizar o produto em phs ácidos e de transformar o caráter iônico do produto de aniônico, para catiônico.

Informa que não levou em consideração os itens 2, 4, 5 e 6 da petição da interessada, uma vez que contém deturpações do que foi dito no Relatório Técnico anterior.

Conclui por considerar que a adição do Alumínio não pode ser aceita como mera adição de agente estabilizante, uma vez que muda o caráter iônico do produto original, tornando o produto uma preparação.

Às folhas 258 a 262, a interessada manifesta-se acerca do novo Relatório Técnico, alegando, em suma, que:

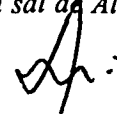
- 1) *o Relatório Técnico não motivou o afastamento das alegações da interessada, ferindo o princípio administrativo da motivação;*
- 2) *foram desrespeitados os direitos constitucionais do contraditório, devendo o ato ser anulado por estar eivado de vício de legalidade;*
- 3) *o produto possui constituição química definida, nos termos do mesmo Relatório Técnico do INT;*
- 4) *o Alumínio se presta exclusivamente a manter o estado de apresentação do produto e, anódico ou catódico, o produto permanece de caráter iônico."*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

*"Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 28/06/1995*

*Ementa: O produto Levasil 100 s/30% é considerado uma preparação por conter solução aquosa de Dióxido de Silício e um sal de Alumínio*



*que, apesar de atuar como estabilizante, modifica as características do produto original.*

*Lançamento Procedente”*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição, nos autos, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, defendendo a classificação que adotou, e alegando que:

*Discorda do laudos elaborados pelo INT, ressaltando que o segundo laudo proferido, além de somente Ter sido assinado por um dos dois profissionais que assinaram o primeiro, contradiz o anterior e desconsidera a sua petição, apresentada em contraposição ao primeiro parecer;*

*Os referidos laudos não autorizam a formação da convicção de que o produto importado não se constitui em substância de composição química definida, uma vez que numa ocasião afirma que o produto pode se tratar de uma preparação e , em outra, afirma que se trata de mercadoria com composição definida;*

*A jurisprudência deste Conselho admite que, em caso de dúvida quanto à classificação fiscal, deve ser adotada a do contribuinte, por força do artigo 112 do Código Tributário Nacional;*

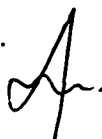
*A desconsideração, por parte do INT, dos argumentos constantes da petição apresentada pela recorrente, implica em evidente cerceamento do direito de defesa e em ofensa ao devido processo legal, nos termos do que dispõe a Carta Magna, alegando, assim, estar eivado de ilegalidade o segundo relatório deste Instituto, padecendo de nulidade, obrigando à aplicação do artigo 53 da Lei 9.784/99, no que concerne à sua declaração de nulidade;*

*A classificação defendida pela decisão recorrida contraria o princípio de que a classificação mais específica prevalece sobre a mais genérica;*

Constam dos autos laudos técnicos elaborados pelo LABANA (fl. 28), por iniciativa da delegacia da Receita Federal de origem, pela empresa de consultoria e auditorias técnicas SGS do Brasil S/A (fl. 129), juntado pela recorrente e pelo INT (fls. 232 e 253). Os laudos do INT foram efetuados em virtude de despacho da presidência anterior desta Câmara, à fl. 175, e por resolução posterior da Câmara, à fl. 244.

Embora omitido pela decisão recorrida, há que se ressaltar que houve, por parte desta Câmara, em acórdão proferido em 11 de maio de 2004, a anulação de decisão de primeira instância, anterior a que ora é combatida pela recorrente, por ter sido proferida, em virtude de delegação de competência, por autoridade que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, verifico que o litígio se circunscreve em torno da mercadoria objeto da importação, e a sua caracterização como produto de constituição química definida ou não, conforme relatado.

A fiscalização, para o lançamento, tomou por base o laudo técnico elaborado pelo LABANA, à fl. 28, do Ministério da Fazenda, que afirma, sobre o produto,. O seguinte:

*“CONCLUSÃO:*

*Trata-se de uma Preparação à base de Dispersão Aquosa Ácida de Dióxido de Silício (Silica) Coloidal. contendo compostos de Sódio e Acetato.*

*RESPOSTAS AOS QUESITOS:*

*1. Trata-se de uma Preparação à base de Dispersão Aquosa Ácida de Dióxido de Silício (Silica) Coloidal contendo compostos de Sódio e Acetato, uma Preparação das Indústrias Químicas.*

*2. A mercadoria analisada não se trata de um Dióxido de Silício de constituição química definida.”*

Com base nesta premissa, o Fisco classificou o produto na posição NBM 3823.90.9999, conforme Regra de Classificação no. 01 (vide fl. 02, do auto de infração).

Por outro lado, a empresa considera que a classificação correta seria na posição 2811.22.9900, sustentando que o seu produto possui uma constituição química definida, alegando que as notas introdutórias do capítulo 28 excluem qualquer outra classificação para o produto (fl. 48, impugnação).

A recorrente apresenta, à fl. 129, laudo técnico elaborado pela SGS do Brasil S.A., onde consta a seguinte conclusão (fl. 138):

*“Conclusão*

*O composto clamado LEVASIL, trata-se de uma dispersão coloidal de Dióxido de Silício, em meio ácido, com cadeias polimerizadas de SiOx.*

*(...)*

*O material, dependendo do processo de obtenção terá incorporado as propriedades físico-químicas de sua matéria-prima principal, o que pode ser ilustrado pelo resultado do P.F. que está dentro da expectativa de resultado para quartzo ou quartzito comum. Para que se*



*pudesse afirmar com certeza que o material em questão possui uma formulação química diferente, mais complexa, outras análises seriam necessárias, como RX qualitativo no resíduo seco, testes qualitativos de outros ânions, etc.*

*Pelo exposto acima, fica claro que o produto se enquadra perfeitamente na categoria DIÓXIDO DE SILÍCIO – OUTROS conforme cap.28, seção VI da NBM”*

As Notas 1,a do Capítulo 28 e 1,a do Capítulo 38, assim dispõem:

*“Capítulo 28*

*Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos*

*Notas de Capítulo.*

*1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:*

*a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

*(...)*

*Capítulo 38*

*Produtos diversos das indústrias químicas*

*Notas.*

*1. O presente Capítulo não compreende:*

*a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:*

*(...)”*

Claramente, pois, se visualiza que o enquadramento classificatório num ou em outro capítulo depende da averiguação do fato de ser o produto importado considerado como um composto químico de constituição definida, ou não.

Em decorrência da determinação desta Câmara, O INT emitiu dois laudos, constantes às fls. 232 e 253, dos quais destaco os seguintes excertos, concernentes à questão sobre se o produto possui ou não composição química definida :

Laudo de fl. 233:

*“Para o uso desse tipo de produto em formulações ácidas e com caráter catiônico é preciso que o tipo básico do sol de sílica sofra um tratamento adicional, de forma a passar a ter um caráter catiônico e ser estável em pH ácido, entre 4 e 6 \_No produto da Bayer isso é conseguido pela adição de sais de alumínio ao produto básico. O fato*



*de a estabilização de um sol de sílica em pH ácido ser muito mais difícil do que em pH alcalino, prescreve que a quantidade de alumínio adicionada ao sol básico deva ser muito maior do que a quantidade de sódio adicionada para a estabilização em meio alcalino. Esse fato explica o teor de alumina (Al<sub>2</sub>O<sub>3</sub>) muito maior do que o teor de Mo de sódio (Na<sub>2</sub>O) encontrado na análise química. Nos produtos da Bayer, a presença de alumínio é identificada pela letra S.*

*No produto em questão, Levasil 100S/30%, o número 100 significa a área específica da superfície da sílica em m<sup>2</sup>/g (100 /m<sup>2</sup>), a letra S indica que o produto foi feito catônico pela adição de sais de alumínio e 30% indica a concentração de sólidos no produto.*

*Tendo como base os comentários feitos acima, considerando-se que o produto em questão apresenta em sua composição além da sílica um composto de alumínio, a resposta a esse quesito seria negativa. Entretanto, considerando-se que a presença do alumínio é indispensável à estabilização do produto para o uso em formulações ácidas, a resposta ao quesito seria positiva, uma vez que a sílica é o composto químico que confere produto as propriedades responsáveis pelo seu uso.* (grifo nosso)

Laudo de fl. 254:

*“Assim, em resposta à pergunta formulada pela Secretaria da Receita Federal pode-se dizer que o produto “Levasil 100S/30%” trata-se de uma preparação”*

Das conclusões dos laudos referenciados, claramente se deduz que são contraditórios. Levando-se em conta que são da mesma instituição, é de se concluir pela sua inutilidade para fins de decisão.

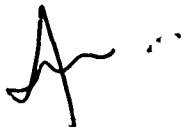
O laudo do LABANA é taxativo quanto à assertiva de que o produto em questão não se trata de composto de composição química definida.

O Laudo apresentado pela recorrente – a SGS do Brasil S.A., em sua conclusão de fl. 138, reconhece a insuficiência de análises para se pronunciar com certeza sobre a formulação química do produto.

Os laudos do INT, por sua vez, no meu entender, são contraditórios quanto à constituição química do produto, visto que oferece – na primeira manifestação - duas possibilidades de resposta à pergunta feita pelo Fisco, à fl. 233 – enquanto na segunda manifestação, à fl. 254, de forma incisiva faz opção por uma delas, no caso a posição que favorece o Fisco.

Diante do exposto, considero que somente um dos laudos constantes do processo pode ser utilizado como base para o julgamento da questão, qual seja o do LABANA.

O Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto 70.235/72, confere ao Julgador a prerrogativa de formar livremente a sua convicção, na apreciação da prova, tal como consta em seu artigo 29.



Considerando o laudo apresentado pelo LABANA, pois, concluo por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator